

ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

MINUTA DE RESOLUÇÃO	CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS	EMPRESA	CONSIDERAÇÕES DA SRG
<p>Ementa: Estabelece as condições e os prazos para a sub-rogação do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC em favor de titulares de concessão ou autorização de empreendimentos que substituam derivados de petróleo ou que permitam a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC nos sistemas elétricos isolados.</p>	<p>Sugere alterar a ementa da Resolução para o seguinte texto: “Estabelece as condições e os prazos para a sub-rogação do rateio da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC em favor de empreendimentos que substituam derivados de petróleo ou que permitam a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC nos sistemas elétricos isolados.</p>	<p>INEE – Instituto Nacional de Eficiência Energética</p>	<p>Não atendida, posto que a Lei nº 9.648/98, com a nova redação dada ao art. 11, § 4º, pela Lei nº 10.438/02, não contempla a figura do registro; restringe-se aos titulares de concessão ou autorização.</p>
<p>2º considerando: a implantação de Pequenas Centrais Elétricas e outras fontes de energia renováveis, nos sistemas elétricos isolados, tem compatibilidade com as características sócio-econômicas dos mercados a serem atendidos e induz formas de geração de energia elétrica que</p>	<p>Sugere substituir o texto Pequenas Centrais Hidrelétricas e outras fontes de energia renováveis, por empreendimentos de geração a partir de fonte hidráulica, eólica, solar, biomassa ou gás natural...</p>	<p>GTON ELETRONORTE</p>	<p>Aceita.</p>

proporcionam melhor inserção ambiental e redução de custos;			
2º considerando: a implantação de Pequenas Centrais Hidrelétricas...	Sugere estabelecer dimensão do reservatório de acordo com a região e a potência da PCH. Sendo que, para o sistema isolado, recomenda-se o limite de 60 Km ² para PCH's de 30 MW. Para potências menores, a dimensão do reservatório poderá ser reduzida proporcionalmente.	GUASCOR	Não considerada, tendo em vista não ser assunto objeto desta Resolução.
4º considerando: de acordo com o art. 10, § 2º, da Lei nº 9.648, de 1998, a ANEEL definiu mecanismos que limitam o repasse do custo de compra de energia elétrica entre concessionários e autorizados para as tarifas de fornecimento aplicáveis aos consumidores cativos.	Sugere retirar esse considerando.	GTON ELETRONORTE	Não aceita em virtude da necessidade de um mecanismo para limitar o repasse.
Art. 1º Estabelece r, nos termos desta Resolução, as condições e os prazos para a sub-rogação dos benefícios do rateio da Conta de Consumo de	Sugere retirar a especificação “energia elétrica”, visto que a Lei nº 10.438 ampliou a sub-rogação para qualquer empreendimento que venha a reduzir o dispêndio da CCC. Portanto, não deve estar restrito aos empreendimentos de	ENERGEM RONGÁS	Não aceita. Isto porque, se retirada a expressão “energia elétrica” poder-se-ia considerar qualquer empreendimento que não tenha

<p>Combustíveis - energia elétrica. CCC em favor de titular de concessão ou autorização que venha a implantar empreendimento de energia elétrica em sistemas elétricos isolados e que permita a substituição, total ou parcial, de geração termelétrica que utilize derivados de petróleo ou o atendimento a novas cargas, devido à expansão do mercado, reduzindo o dispêndio atual ou futuro da CCC.</p>			<p>correlação com o setor.</p>
<p>Art. 1º.</p>	<p>Sugestão: Em função do regime hidrológico da região a substituição total não é possível, devendo ser mantida a usina térmica para complementação na ponta ou nos períodos secos. No caso das eólicas ocorre algo semelhante, porém, em função do vento, sendo necessário que se mantenha a central térmica como back up.</p>	<p>GUASCOR</p>	<p>Não considerada, posto que a Resolução já contempla esta solicitação.</p>
<p>Art. 1º</p>	<p>Sugere alterar o Art. 1º, com a seguinte redação: "Estabelecer, nos termos desta Resolução, as condições e prazos... em</p>	<p>WINROCK</p>	<p>Não contemplada, visto que a Lei nº 10.438 não previu o registro.</p>

	<p>favor de titular de concessão, autorização ou registro junto à ANEEL que venha implantar empreendimento de energia... ou o atendimento a novas cargas, seja devido à expansão do mercado ou à eletrificação de comunidades sem acesso aos serviços de energia elétrica, reduzindo o dispêndio atual ou futuro da CCC.</p>		
Art. 1º	<p>Sugere alterar o <i>caput</i> do art. 1º: “Estabelecer,... em favor de titular de concessão ou autorização de empreendimento de energia elétrica em sistemas elétricos isolados e que permita a redução do custo de geração termelétrica..., reduzindo o dispêndio da CCC.</p>	GTON ELETRONORTE	<p>Não contemplada, em função da determinação legal que é clara ao dispor que a redução do dispêndio deve ser atual ou futuro.</p>
Parágrafo único. Os empreendimentos a que se refere o <i>caput</i> são aqueles que entram em operação comercial em data posterior à de publicação desta Resolução.	<p>Retirar o parágrafo único. Este parágrafo inviabiliza a aplicação da sub-rogação para efficientização de centrais existentes. Sugere ainda que, no caso de programas de efficientização já implementados e que comprovadamente reduziram o consumo por KWh gerado mesmo antes desta portaria, seja concedido o benefício da sub-rogação da CCC.</p>	GUASCOR	<p>Não acatada, porque pleiteia que o benefício da sub-rogação seja retroativo, aspecto não previsto em lei.</p>
Parágrafo único.	<p>A aplicação após a publicação da Lei 9648 para PCH's e alternativas e após a 10438 para outros casos que reduzam a CCC.</p>	ENERGEM	<p>Os projetos de efficientização que forem implementados após a Lei em Centrais</p>

			Termelétricas existentes farão jus ao benefício.
Parágrafo único.	Sugere acrescentar um novo parágrafo: “§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º os empreendimentos de efficientização em central termelétrica existentes, comprovadamente implementados.	VARIO ECP	Não aceita.
Parágrafo único.	Substituição do parágrafo único por dois parágrafos, com a seguinte redação: § 1º Os empreendimentos com autorização vigente deverão manter a sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, conforme resolução específica aprovada pela ANEEL; § 2º Os empreendimentos sem autorização vigente deverão ter sua sub-rogação dos benefícios do rateio da CCC, conforme esta resolução.	GTON ELETRONORTE	Não aceita, em virtude de que a Lei é clara ao determinar que só os empreendimentos que forem implementados após sua publicação poderão sub-rogar-se ao benefício da CCC.
Parágrafo único.	Comentários: “A proposta em audiência pública exclui dos benefícios da sub-rogação empreendimentos de qualquer natureza, em operação comercial anterior à publicação da Resolução. Como vimos, a discriminação ampla e genérica, baseada em data de operação comercial, não apresenta antecedentes, tanto nas Leis 9.648 e 10.438 quanto nas respectivas regulamentações da CCC.” O agente entende que na redação dada ao art. 4º,	ELETRONORTE	Não acatada, pois a Lei é precisa ao definir que só serão contemplados com o benefício os empreendimentos após a publicação da mesma.

	<p>pela Lei 10.438, o legislador, no inciso I deixou claro o marco temporal a ser considerado. Entretanto, o mesmo não ocorre no inciso II, onde o legislador não opôs qualquer restrição à condição do empreendimento, se implantado ou a implantar. Desta forma, não se aplicaria, aos empreendimentos do inciso II a exigência da entrada em operação após a publicação da Resolução.</p>		
Parágrafo único.	<p>Sugere que deva ser aplicado a empreendimentos que iniciarão operação comercial em data posterior à publicação desta Resolução, mas que tenham obtido concessão também em data posterior a mesma. Não deve ser aplicado a empreendimentos que já tenham concessão ou autorização. Não está claro que novos empreendimentos não devem utilizar derivados do petróleo, apesar de estarem especificados no artigo seguinte e no art. 4º desta minuta de Resolução.”</p>	POWER FUEL	<p>Não contemplada em função do comando legal que dispõe que o benefício é destinado aos titulares de concessão ou autorização.</p>
Art. 2º, II.	<p>Sugere eliminar uso de gás natural.</p>	POWER FUEL	<p>O gás natural está previsto na Lei nº 10.438/02.</p>
Art. 2º, III.	<p>Sugere retirar o inciso III, pq a Lei já definiu quais seriam os empreendimentos de geração com direito à sub-rogação.</p>	ENERGEM RONGÁS	<p>Aguardando parecer jurídico.</p>
Art. 2º, III.	<p>Sugere juntar os incisos I e</p>	VARIO ECP	<p>Aguardando</p>

	III: “aproveitamentos hidrelétricos, destinados à produção independente ou autoprodução”.	GUASCOR	parecer jurídico.
Art. 2º, III.	Sugere alterações no texto do inciso I, a fim de adequá-lo às centrais que possuam Registro (< 1 MW ou < 5 MW).	WINROCK International	Não há previsão legal para tanto.
Art. 2º, III.	Sugere que há necessidade de clarear, pois como está pode-se entender como aceitável todos os empreendimentos.	POWER FUEL	Aguardando parecer jurídico.
Art. 2º, IV.	Sugere a inclusão de subestações	CERON	Não aceita por já estar contemplada na Resolução.
Art. 2º, IV.	Alteração de texto: empreendimentos de linhas de transmissão, linhas de distribuição e subestações de energia elétrica indicados nos estudos de planejamento do CTSI/CCPE, ou outro que venha substituí-lo.	GTON ELETRONORTE	Não acolhida.
Art. 2º, V.	Sugere alterar a expressão “gasoduto” para “sistemas de transporte de gás natural”. Isto porque, sistema de transporte é o conjunto de equipamentos (válvulas, sistemas de monitoramento e controle, etc.), enquanto que gasoduto é apenas a tubulação que transporta o gás.	RONGÁS	Aceita.
Art. 2º, V.	Sugere alteração do texto: Empreendimentos de implantação de gasoduto na proporção de sua utilização para fins de geração de energia elétrica, indicados nos estudos de	GTON ELETRONORTE	Não acatada.

	planejamento do CTSI/GTON, ou outro que venha substituí-lo.		
Art. 2º, V.	Acrescentar os incisos: VI – projetos de efficientização de central termelétrica existente, analisados e aprovados pelo GTON, ou outro que venha substituí-lo; VII – importação de energia elétrica.”	GTON	Não contemplada.
Art. 2º, V.	a) A Resolução deveria ser estabelecida em conjunto ou compartilhada com a ANP em face do empreendimento gasoduto. b) Os empreendimentos de importação de energia deveriam ser explicitados na resolução. c) Incluir o seguinte inciso:” Empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de gás natural ou projetos de efficientização de central termelétrica existente, analisados e aprovados pelo GTON, ou outro que venha a substituí-lo.	ELETRONORTE	Não acatada em virtude de que a Resolução não interfere nas decisões da ANP.
Art. 2º, V.	Sugere que a efficientização é a conversão de uso de um derivado de petróleo por outro de menor custo.	POWER FUEL	Não aceita.
Art. 2º, § 1º.	Afirma que o § 1º não contempla a possibilidade aberta pela Lei nº 10.438, do autoprodutor que utiliza energia renovável de fornecer os excedentes a consumidor ou grupo de consumidores com carga superior a 50 KW.	WINROCK International	Aceita.
Art. 2º, § 2º.	Sugere a inclusão do § 3º: “A propriedade dos	CERON	Não aceita.

	empresendimentos previstos no inciso IV, do caput deste artigo será das Concessionárias de Distribuição/ Comercialização de energia quando o fluxo de energia ocorrer nos dois sentidos e/ou quando for oriunda de fontes distintas.”		
Art. 2º, § 2º.	Sugere retirar o final do parágrafo: ”respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.”	ELETRONORTE	Não contemplada.
Art. 2º.	Sugere acrescentar os parágrafos: “§ 3º Para os casos de empreendimentos de transmissão e distribuição de energia elétrica que impliquem em acréscimos, direta ou indiretamente à Rede Básica de cargas antes supridas em sistema isolado diesel, será permitida a mesma sub-rogação da CCC para outro empreendimento de geração de energia a partir de fonte eólica, solar, biomassa ou gás natural desde que associado ao projeto de interligação. § 4º Os empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de que fala o parágrafo anterior poderão ser executados por concessionários ou autorizados distintos. § 5º Nos casos de empreendimentos de transmissão e distribuição de que fala o § 3º deste art.	GUASCOR	Não acatada, tendo em vista que existe regulamentação própria para a remuneração da Rede Básica.

	2º que já estejam em fase de habilitação junto à ANEEL, a partir da data de publicação desta portaria, podem ser objeto de alteração com o objetivo de agregar empreendimentos de geração.		
Art. 2º.	Assunto: transferência de cargas do sistema isolado para o sistema interligado, com implicações ou contribuições a despachos das térmicas que suprem o sistema interligado, podendo evitar a queima de diesel no sistema isolado, mas transferindo este dispêndio para o interligado. Apresenta como solução condicionar que se agregue geração hídrica ao projeto.	GUASCOR	Não acatada, visto que as novas usinas térmicas do Sistema Interligado não têm CCC.
Art. 3º.	Sugere utilização do valor do investimento informado pelo empreendedor na data de entrada em operação da usina, sendo o mesmo substituído posteriormente pelo valor auditado e aprovado pela ANEEL, efetuando-se os ajustes necessários nas parcelas pagas. Acredita que um mês não seria suficiente para auditoria e confirmação do valor.	VARIO ECP	Não aceita, considerando-se que a preocupação não procede.
Art. 3º	Sugestão: Nova redação para o art. 3º: "Os benefícios de que trata esta regulamentação serão pagos mensalmente, sendo que o primeiro pagamento ocorrerá no mês subsequente à entrada em operação comercial do empreendimento, tendo	GUASCOR	Não procede a preocupação.

	como base a energia de referência (ER) e posteriormente o valor do investimento aditado e aprovado pela ANEEL, que terá prazo máximo de 180 dias para a conclusão do processo.”		
Art. 3º.	Alteração do texto: ... à entrada em operação comercial do empreendimento, ou da autorização do benefício , tendo como referência o valor do investimento da seguinte forma: a) o valor aprovado pela ANEEL quando da concessão do benefício da sub-rogação, até a conclusão da auditoria; b) para os meses subsequentes o valor auditado e aprovado pela ANEEL.	GTON ELETRONORTE	Idem justificativa anterior.
Art. 3º.	Pagamento mensal deve ser processado proporcionalmente ao benefício realizado (exemplo: se empreendimento em determinado mês contribuiu apenas em parte o pagamento será proporcional ao mesmo).	POWER FUEL	Não aceita, posto que o pagamento é efetuado em função da geração realizada.
Art. 3º, § 1º.	O somatório do valor das parcelas desembolsadas devidas ao benefício deverá refletir o valor atualizado do investimento aprovado pela ANEEL para fins de ressarcimento.	ELETRONORTE	A sugestão não foi acatada porque a correção é feita pelo combustível.
Art. 3º, § 1º.	Proposta de nova redação para o § 1º, do art. 3º: “Para os empreendimentos de geração a partir de fonte	GUASCOR	Não acatada, tendo em vista já estar prevista na resolução.

	hidráulica, solar, biomassa ou gás natural, a ANEEL definirá o número de parcelas mensais a serem pagas de forma que o valor total corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do investimento, mesmo que a substituição da geração térmica seja parcial.”		
Art. 3º, § 2º.	Sugere definir, com clareza, o que significa “eficientização”. O fator Kr não implica em benefício significativo. Sugere, para os casos de motores diesel, a exclusão do fator Kr e a definição de percentual único de 60% do investimento para definição do número de parcelas.	GUASCOR	Não aceita porque não significa redução do dispêndio da CCC.
Art. 3º, § 2º.	Alterar o § 2º para: “Para os casos de eficientização de centrais em que a fonte geradora continue fazendo jus ao ressarcimento do combustível com recursos da CCC, a ANEEL definirá o número de parcelas mensais a serem pagas de forma que o valor total corresponderá ao percentual de 75% do valor do investimento, devendo o empreendimento se subrogar apenas do diferencial reduzido da CCC, dado pela seguinte fórmula:” $V_i = E_{ci} \times K \times 1000 (\square_{ix} PC1 - \square_2 \times PC2)$	RONGÁS	Aceita.
Art. 3º, § 2º.	Sugere o reembolso de 100% do valor investido na revitalização	CEAM	Não aceita.
Art. 3º, § 2º.	Sugestão: Retirar o fator Kr	VARIO ECP	Aceita

	e definir um percentual sobre o valor investido na efficientização.		parcialmente.
Art. 3º, § 2º.	Sugestão: retirar o § 2º do art. 3º e a definição do kr, substituindo-o por: § 2º Para os empreendimentos de linhas de transmissão, linhas de distribuição e subestações, a ANEEL definirá o número de parcelas mensais a serem pagas de forma que o valor total corresponderá ao percentual de 100% (cem por cento) do valor do investimento.	GTON ELETRONORTE	Não há precedente legal para se acatar a sugestão.
Art. 3º, § 3º.	Texto: “Considera-se como valor do investimento dos empreendimentos, o custo de implantação definido no projeto devidamente aprovado pelo órgão competente, considerados JDC”.	ENERGEM	Aceita.
Art. 3º, § 3º.	Especificamente para o empreendimento gasoduto deverá ser explicitado como será reconhecido o seu custo de implantação, dado que será declarado pelo investidor, sem que se disponha a priori de banco de dados setoriais.	ELETRONORTE	Não acatada.
Art. 3º, § 4º.	Sugestão: incluir três parágrafos no art. 3º. § 5º Para os empreendimentos de gasoduto, a ANEEL definirá o número de parcelas mensais a serem pagas de forma que o valor total corresponderá ao percentual de 75% do investimento referente à	GTON ELETRONORTE	Não contemplada.

	<p>proporção de sua utilização para fins de geração de energia elétrica;</p> <p>§ 6º O beneficiário da sub-rogação da CCC, terá seus preços referentes à parcela de geração de energia elétrica, estabelecidos pelo órgão regulador (ANEEL ou ANP);</p> <p>§ 7º Para a importação de energia a ANEEL definirá o número de parcelas mensais a serem pagas de forma que o valor total corresponderá ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do custo global de compra de energia paga pela empresa importadora de energia mais o custo da transmissão nacional</p>		
Art. 4º.	Sugestão: Nova redação para o art. 4º: “Art. 4º Somente farão jus ao benefício da sub-rogação da CCC os empreendimentos por qualquer forma autorizados pela ANEEL, devendo constar, no respectivo ato, o reconhecimento do direito de usufruir o rateio da referida conta”.	INEE	Não atendida em função da ausência de previsão legal para os empreendimentos apenas registrados.
Art. 4º.	Alterar texto: ..., no respectivo ato, ou que venha a obter da ANEEL o reconhecimento	GTON ELETRONORTE	Não acatada.
Art. 4º, § 1º.	Texto: “Caso a outorga ou a autorização tenha sido emitida em data anterior à	VARIO ECP GUASCOR	Não contemplada.

	publicação desta Resolução, e o benefício não foi explicitado, o titular poderá solicitá-lo à ANEEL até 60 dias após a publicação desta Resolução.”		
Art. 4º, § 1º.	Excluir esta concessão. Excluir este parágrafo. Entendo que o empreendimento aqui referido já contempla remuneração apropriada.	POWER FUEL	Não aceita.
Art. 4º, § 2º.	Alterar para: No caso de sistemas de transporte de gás natural, somente fará jus ao benefício o titular de concessão ou autorização governamental pertinente.	RONGÁS	Aceita.
Art. 4º, § 2º.	Inclusão do § 3º: No caso de Linhas de Transmissão e Distribuição e Subestações, fará jus ao benefício: I – O titular da concessão ou autorização quando a Linha ou Subestação for de utilização exclusiva do empreendimento de geração associado àquela Linha ou Subestação; II – A concessionária de Distribuição quando na Linha ou Subestação não for de uso exclusivo do empreendimento de geração.”	CERON	Não contemplada em função de já ser este o procedimento adotado.
Art. 4º.	Incluir: §3º Caso o projeto de efficientização em central termelétrica existente tenha sido implementado em data anterior à de publicação desta Resolução, o titular poderá solicitar o benefício à sub-rogação da CCC à ANEEL até 90 dias após a publicação desta	VARIO ECP	Não aceita em virtude de que a Lei é clara ao definir que o benefício será para empreendimentos que venham a promover a redução atual ou

	Resolução.		futura do consumo de combustível.
Art. 4º.	Incluir: “§ 3º No caso de geração térmica com resíduos de madeira, somente fará jus ao benefício o empreendimento previamente autorizado pelo órgão de fiscalização ambiental, demonstrando que os resíduos provêm de projeto de manejo florestal sustentável.”	INEE	Não contemplada, posto que extrapola a determinação legal.
Art. 4º, § 2º.	Incluir no texto: ... emitida pela ANP, e que tenha reconhecido pela ANEEL o direito de usufruir do rateio da referida conta.	GTON ELETRONORTE	Não acatada.
Art. 4º, § 2º.	Sugere que para fins do benefício, a autorização deverá ser compartilhada entre a ANP e ANEEL	POWER FUEL	Não aceita.
Art. 5º.	A introdução do inciso II no § 4º art. 11 da Lei 9.648, realizado pela Lei 10.438, aumentou sobremaneira as possibilidades de conflito na sub-rogação, uma vez que, o referido inciso II não especifica que tipos de empreendimentos poderão ser considerados. Desta forma esta questão abre uma discussão que deve se colocar de maneira clara que é: caso exista mais de um interessado nos recursos como se dará a seleção do projeto, uma vez que os critérios colocados no art. 4º não resolvem esta questão, apenas dando uma possibilidade de seleção quando exige o contrato com o comprador	ENERGEM	Não contemplada, considerando-se que a preocupação não é pertinente porque o pagamento será feito em função da energia gerada.

	<p>da energia, contudo este critério se mostra extremamente discriminatório, uma vez que o comprador da energia, na maioria dos casos do sistema isolado, também tem empreendimentos de geração. Portanto, é de fundamental importância que seja definido critérios de escolha entre projetos.</p>		
Art. 5º, III.	<p>Exclusão do inciso III. Inclusão de parágrafo único: Para o caso de empreendimentos de geração, além dos documentos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverá ser apresentada uma carta de intenção de compra de energia, por parte da concessionária.”</p>	CERON	Aceita parcialmente.
Art. 5º, III.	<p>Sugestão: nova redação para o inciso III do art. 5º “III – no caso de empreendimento de geração, contrato de compra e venda de energia celebrado entre o produtor e o concessionário ou autorizado de serviço público.”</p>	GTON ELETRONORTE	Não acatada.
Art. 5º.	<p>Incluir os incisos: IV – Contratos de suprimento de gás natural com a distribuidora estadual de gás, contrato de transporte de gás e de suprimento de gás natural da distribuidora estadual de gás com o concessionário ou autorizado de geração de energia elétrica.</p>	ELETRONORTE	Não acatada.

	V – Para o empreendimento gasoduto os documentos citados nos incisos I e II devem ser previamente submetidos à avaliação da ANP.		
Art. 5º.	Incluir a apresentação/demonstração do benefício que este empreendimento trará.”	POWER FUEL	Não contemplada, tendo em vista que a ANEEL faz este cálculo.
Art. 6º.	Sugestão: incluir a expressão “no máximo”.	POWER FUEL	Não aceita.
Art. 6º, parágrafo único.	Sugestão: nova redação para o art. 6º e o parágrafo único. “Art. 6º Para habilitar-se ao recebimento do benefício, a partir de 2004, o titular.... Parágrafo único. Para os demais casos, o prazo para confirmação da data de operação comercial poderá ser informada à ANEEL até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Resolução. ”	GTON ELETRONORTE	Não acatada.
Art. 6º, parágrafo único.	Excluir 2002, com base em comentários anteriores e porque este ano está praticamente em seu fim.	POWER FUEL	Aceita.
Art. 9º.	Sugestão: nova fórmula para a determinação do valor mensal previsto no art. 9º. “Art. 9º: $V_i = E_{Ci} \times K \times [1000 \times (\rho_1 \times PC_1 - \rho_2 \times PC_2)]$ Onde: ρ_1 = consumo específico da geração termelétrica substituída, sendo limitado a: Os valores ρ_1 serão os	GTON	Aceita parcialmente.

	<p>dos últimos 36 meses limitado ao definido no Plano de Operação vigente à época da outorga;</p> <p>ρ_2= consumo específico da geração termelétrica substituta;</p> <p>PC1= preço CIF do combustível substituído, quando for o caso, ou o preço do óleo diesel no Estado da Federação, quando for o caso de atendimento a novos mercados, no mês i, expresso em R\$/l ou R\$/Kg;</p> <p>PC2= preço CIF do combustível substituto; no caso dos incisos V e VI do artigo VI do artigo segundo, e TEH nos demais casos.”</p>		
Art. 9º.	<p>Nova redação para o art. 9º:</p> <p>Art. 9º O valor mensal concedido pela CCC aos beneficiários qualificados nos termos do art. 2º será determinado de acordo com as fórmulas a seguir apresentadas:</p> <p>§ 1º Para os casos de substituição de combustível fóssil que utilizem recursos da CCC por empreendimentos definidos nos incisos I, II, III e IV, do art. 2º, o valor mensal será determinado pela seguinte fórmula:</p> $V_i = EC_i \times K \times [1000 \times (\rho \times PC - TEH)]$ <p>Alteração apenas no “k”: 0,9 para empreendimentos</p>	ELETRONORTE	Não contemplada, visto que a alteração não influi no valor, apenas no número de parcelas.

	<p>abrangidos pelo inciso I e 0,6 para empreendimentos abrangidos pelos incisos II a VII do art. 2 desta Resolução, com data de início de operação comercial a partir da vigência da Lei 9648 até 31/12/2002;</p> <p>0,9 para empreendimentos com data de início de operação comercial a partir de 01/01/2003 até 31/12/2008;</p> <p>0,7 para empreendimentos com data de início de operação comercial a partir de 01/01/2009 até 31/12/2014; e</p> <p>0,5 para empreendimentos com data de início de operação comercial a partir de 01/01/2015.</p> <p>Demais parâmetros permanecem inalterados.</p> <p>§ 2º Para os casos de substituição ou efficientização de uso de combustível fóssil que utilizem recursos da CCC por empreendimentos definidos nos incisos V a VII da art. 2º, o valor mensal será determinado pela seguinte fórmula:</p> $V_i = EC_i \times K \times [1000 \times (\rho_1 \times PC_1 - \rho_2 \times PC_2)]$ <p>Onde:</p> <ul style="list-style-type: none"> • K é igual a <p>0,9 para empreendimentos abrangidos pelo inciso I e 0,6 para empreendimentos abrangidos pelos incisos II a</p>		
--	--	--	--

	<p>VII do art. 2º desta Resolução, com data de início de operação comercial a partir da vigência da Lei 9648 até 31/12/2002; 0,9 para empreendimentos com data de início de operação comercial a partir de 01/01/2003 até 31/12/2008; 0,7 para empreendimentos com data de início de operação comercial a partir de 01/01/2009 até 31/12/2014; e 0,5 para empreendimentos com data de início de operação comercial a partir de 01/01/2015.</p> <p>- p1= consumo específico da geração termelétrica substituída, sendo limitado a: (mesmos valores definidos na proposta de Resolução) - p2= consumo específico da geração termelétrica substituta;</p> <p>PC1= preço CIF do combustível substituído, quando for o caso, ou o preço do óleo diesel no Estado da Federação, quando for o caso de atendimento a novos mercados, no mês i, expresso em R\$/l ou R\$/Kg; PC2= preço CIF do combustível substituto; no caso dos incisos V e VI do artigo VI do artigo segundo, e TEH nos demais casos.”</p>		
Art. 9º.	Sugere: a) substituir ‘até 31	VARIO ECP	Aceita.

	de dezembro de 2014' por 'após 31 de dezembro de 2008 e até 31 de dezembro de 2014'. b) substituir a expressão 'após aquela data' por 31 de dezembro de 2014.	POWER FUEL GUASCOR	
Art. 9º.	Os limites estabelecidos para as mensalidades (traduzidos na presente minuta de resolução pelo limite de 75% do investimento aplicado ao somatório do valor histórico das mensalidades – Art. 3º, § 1º; e pelo fator K – fator de redução de dispêndios da CCC – Art. 9º) não podem ser mais severos que aqueles aplicáveis ao benefício da CCC à geração a combustíveis fósseis nos sistemas existentes, sob pena de que este mecanismo não venha a estimular a substituição por fontes renováveis de energia. Estes limites deveriam estar associados ao ganho projetado de eficiência nos sistemas existentes (por exemplo projeção de redução do consumo específico), configurando, assim, um tratamento isonômico entre a geração a combustíveis fósseis e a introdução das fontes renováveis de energia.”	WINROCK International	Não acatada considerando que a fórmula só define o número de parcelas.
Art. 9º.	Propõe-se a criação de valores ρ (ro) (consumo específico) próprios para usinas termelétricas de pequeno porte. O consumo específico de pequenos	WINROCK International	Não aceita em virtude do consumo específico não ser considerado em virtude do

	grupos geradores é, freqüentemente, maior do que os considerados neste artigo da Resolução em debate. A manter-se como se encontra, os empreendimentos de pequeno porte serão prejudicados.		tamanho da central, mas sim do tamanho da carga.
Art. 10.	Excluir casos fortuitos ou de força maior e os reconhecidos pela ANEEL (ex.: unidade geradora poderá receber orientação para não operar).”	POWER FUEL	Não aceita porque a CCC paga a geração ou o custo evitado.
Art. 11.	O benefício da CCC-ISOL, que é advindo de recurso do consumidor de eletricidade, deve retornar a este, na íntegra do benefício concedido, especificamente por se tratar muitas vezes, de empreendimento de setor distinto em regulação se comparado com o elétrico, o que pode afetar a avaliação de seu custo.”	ELETRONORTE	Não contemplada visto que a redução para o consumidor é consequência da redução do dispêndio da CCC.
Art. 12.	Inclusão de artigo: Farão jus à sub-rogação de benefícios os titulares de concessão ou autorização dos empreendimentos elencados no Artigo 2º que tiverem seus pedidos devidamente aprovados, cuja entrada em operação venha a ocorrer após a interligação ao Sistema Interligado Brasileiro.”	CERON	Não acatada visto já estar prevista.
Art. 12.	Inclusão de artigo: De acordo com a disponibilidade prevista de recursos em cada ano a ANEEL analisará a viabilidade econômica,	CERON	Não contemplada.

	habilitando os projetos em ordem crescente de tempo de retorno do investimento."		
Art. 12.	Sugestão: nova redação para o art. 12. "Art. 12 Mensalmente, a ELETROBRÁS deverá encaminhar à ANEEL demonstrativo detalhado dos pagamentos efetuados a título de sub-rogação da CCC."	GTON ELETRONORTE	Não aceita.